



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ.
PROCESSO: Nº 0013043-81.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA Nº 9.881).
PACIENTE: DIEYSON BRITO SILVA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE RONDON DO PARÁ.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RICARDO
ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 121, §2º,
INCISO II, CÓDIGO PENAL.

CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.
TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA
MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE
GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A FUTURA APLICAÇÃO DA LEI
PENAL. PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO APÓS O FATO CRIMINOSO
ASSOCIADA A CIRCUNSTÂNCIA DE POSSUI RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO
DA CULPA. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA PRISÃO PREVENTIVA.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS
CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE
CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP.
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias
Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos
termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro
do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ.
PROCESSO: N° 0013043-81.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA (OAB/PA N° 9.881).
PACIENTE: DIEYSON BRITO SILVA.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE RONDON DO PARÁ.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RICARDO
ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Márcio Rodrigues Almeida em favor de Dieyson Brito Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará.

Narrou o impetrante (fls. 2-15) que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu direito de locomoção em virtude da ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão preventiva, salientando, ainda, a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão. Requereu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 16-57.

Vindo os autos a mim distribuídos, indeferi o pedido de liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da tutelar cautelar, solicitando, em ato contínuo, informações à autoridade coatora (fl. 61).

Em sede de informações (fls. 67), a parte impetrada esclareceu, em síntese, que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Relatou que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva, tendo o Ministério Público oferecido manifestação favorável ao pleito. Informou que no dia 5/10/2016 foi decretação a prisão preventiva do paciente sob o fundamento de que se encontrava em local diverso da Comarca de Rondon do Pará.

Nesta Superior Instância (fls. 76-85), a Procuradoria de Justiça de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO



Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus consiste na alegação de ausência de fundamentação concreta na decisão de decretação da prisão preventiva, salientando, ainda, a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão.

Adianto que a pretensão em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva autônoma somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, e quando presentes as hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, dispostas do artigo 313 do citado diploma legal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do , será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no ;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Extrai-se do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988 que a liberdade é a regra em nosso sistema jurídico, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Em face do dever de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de incorrer em transgressão ao princípio da presunção de inocência e, por conseguinte, de carecer de justa causa a prisão provisória. Sobre a matéria, assim orienta a jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR



QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...) Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual. (TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, publicado no DJe em 19/10/2010)

Analisando a cópia da decisão de decretação da prisão preventiva (fls. 56-57), verifica-se que a parte impetrada fundamentou concretamente a decisão de decretação da prisão preventiva, senão vejamos:

Compulsando os autos e a teor da lei 12.403/2011, verifica-se que, consoante os artigos. 311, 312 e 313, do Código de Processo Penal, caberá a prisão preventiva do acusado sempre que, havendo provas da materialidade do fato e suficientes indícios de autoria (fumus comissi delicti), restar atendido pelo menos um dos seguintes requisitos:

Como garantia da ordem pública;

Como garantia da ordem econômica;

Por conveniência da instrução criminal;

Para assegurar a aplicação da lei penal;

A decretação da prisão preventiva, também a teor dos dispositivos referidos, em específico o art. 311 do CPP, pode ser decretada, verbis:

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. [...]

No que diz respeito aos requisitos específicos da prisão preventiva, vê-se, segundo o breve relato, que o acusado supostamente praticou o crime de homicídio qualificado, delito que gera grande abalo à ordem pública e desmesurada instabilidade social, visto ser uma conduta que lesa o mais proeminente dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, qual seja, a vida humana extrauterina.

No mais, tendo o indiciado se evadido do distrito da culpa, a futura aplicação da sanção penal resta sobejamente comprometida.

Nessa trilha, além de laudo de Exame Cadavérico atestando a morte, as testemunhas inquiridas em sede investigativa foram uníssonas em atestar a ocorrência do fato criminoso, ratificando que viram a vítima e o representado conversando e pouco minutos depois viram a vítima caída no chão toda ensanguentada [...].

Neste caso particular, a análise do decreto preventivo preventiva, rechaça eventual tese de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena: a medida cautelar constrictiva da liberdade do paciente está suficientemente motivada, pois há prova da materialidade do crime, existem indícios da autoria delitiva e está presente a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modo de agir durante a empreitada criminosa, de garantir a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, uma vez que o



paciente, para além de residir em outro estado, evadiu-se do distrito da culpa após o fato criminoso.

Tanto a fuga do agente após o fato criminoso, quanto a sua não localização e residência fora do distrito da culpa constituem fundamento válido para decretação da prisão preventiva com base na necessidade de assegurar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, consoante entendimento jurisprudencial uníssono no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Direito processual penal. 3. Homicídio doloso. 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta do acusado. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. 6. Réu foragido. Nítido intuito de furtar-se à aplicação da lei penal. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada.(HC 133210, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Além da necessidade de resguardar a aplicação da lei penal, pelo período em que o Paciente permaneceu foragido por mais de dez anos, a demonstrar a propensão de esquivar-se da persecução criminal, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitativa, motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. [...] 4. Ordem denegada.(HC 134154, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de Entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro (arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06, e 1º, I, da Lei 9.613/98). Prova emprestada coadjuvada por outros elementos de convicção. Idoneidade. Prisão preventiva. Associação criminosa organizada e com atuação interestadual. Periculosidade do status libertatis, afirmada na decisão que decretou a custódia cautelar, e residência em outra unidade da federação: Necessidade de preservação da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Elementos fáticos idôneos e suficientes à segregação ante tempus. [...]. 5. A prisão preventiva também é necessária por conveniência da instrução criminal, ante a constatação judicial de que o paciente reside em comarca diversa da persecução penal e é integrante de associação criminosa bem estruturada, circunstâncias indicadoras de que, solto, haverá prejuízo ao curso regular do processo. [...] 8. Ordem denegada.(HC 109278, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2012 PUBLIC 13-04-2012)



EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. A presença de fortes indícios da autoria e da materialidade do delito, associada à sólida fundamentação contida no decreto de prisão preventiva, são requisitos suficientes para a manutenção da custódia do paciente, a fim de que seja assegurada a garantia da ordem pública e da instrução criminal. Por outro lado, o paciente não reside no distrito da culpa e não foi localizado pelo juízo para o cumprimento do mandado de prisão, de modo que há sérios riscos de que a aplicação da lei penal seja frustrada. Condições favoráveis ao réu, como residência fixa, família e emprego definido, não são suficientes, por si sós, para impedir a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores. Precedente. Ordem denegada.(HC 88453, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00089 EMENT VOL-02257-06 PP-01066 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 407-412)

Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. RECURSO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

III - "A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (HC n. 321.132/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/5/2016).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.149/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

A respeito da possibilidade de decretação da prisão preventiva do agente não localizado pelo Juízo e que é residente fora do distrito da culpa, confira-se o magistério de Guilherme de Souza Nucci, constante da sua obra Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 668):

[...] se não é localizado pelo juízo o réu e não reside no lugar onde praticou a infração penal, torna-se motivo mais que suficiente para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal [...].



Incogitável, nesse contexto, vislumbrar sobre violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, pois a medida cautelar constritiva da liberdade está suficientemente motivada e é consentânea com o princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Ao abordar a compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, o jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) aduziu que:

[...] Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. [...] No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. [...] Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. [...] Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. [...] Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade [...].

A custódia cautelar é, portanto, adequada em razão da insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para a asseguaração do processo, não tendo cabimento a concessão de medida cautelar alternativa à prisão.

No Direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o caso).

Tal conclusão pode ser extraída da inteligência do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo conveniente transcrever o teor do preceito normativo enfocado:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a



instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No campo doutrinário, Eugênio Pacelli, em seu Curso de Processo Penal (2014: p. 503) aduz que:

[...] tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP) tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal [...].

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão, Aury Lopes Jr., em lição extraída do seu livro Direito Processual Penal (2014: p. 861) salienta que: [...] não se trata de utilizar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* [...].

Tanto a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão quanto à decretação da prisão preventiva devem observar os mesmos requisitos: *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação, sendo esse último requisito o verdadeiro fator de *discrimen* para o estabelecimento de uma das medidas cautelares previstas no sistema processual penal brasileiro.

A prisão preventiva do paciente fora decretada em consonância com os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo importante ressaltar a inadequação das medidas alternativas à prisão em virtude da gravidade concreta do crime em apuração na ação penal.

Ademais, existindo suficiente motivação quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS



REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES
PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO
UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente
motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC n° 2012.3.002.759-7,
Acórdão n° 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, não é possível conceder liberdade
provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, confira-se

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz
deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares
previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste
Código.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em 16 de outubro de 2012, publicou a Súmula N° 8 da sua
jurisprudência dominante, a qual dispõe que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a
concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos
da prisão preventiva.

O fato do paciente ostentar bons antecedentes não é suficiente para assegurar-lhe a liberdade
provisória, uma vez que restaram delineados os requisitos para decretação da prisão
preventiva.

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que
toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é
quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento,
senão vejamos:

PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E
SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE
PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A
CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PROXIMOS DAS
PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE
CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO
REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO
DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS
NEGADO. [STF. RHC n° 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA
PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM
COLEGAS DE CORPORACÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA
CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO.



AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PUBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCIPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Posto isso, em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, denego a ordem por inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada neste caso em particular.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.
Juíza Convocada.